

# S U P L E M E N T O

## SUMÁRIO GOVERNO DE MACAU

### Lei n.º 3/76/M:

Autoriza a arrecadar, no ano de 1977, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Território e a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o seu produto no pagamento das despesas públicas inscritas ou a inscrever no orçamento geral do Território respeitante ao mesmo ano.

### Decreto-Lei n.º 56/76/M:

Cria e extingue lugares nos Serviços Públicos deste território.

### Decreto-Lei n.º 57/76/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento geral deste território para o mesmo ano económico.

## GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 3/76/M  
de 31 de Dezembro

### AUTORIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS

1. O ano de 1976 assistiu durante os seus primeiros 6 meses à continuação de uma notável recuperação da economia mundial iniciada na segunda metade de 1975 com reflexos vigorosos no comércio internacional.

Contudo, a partir do Verão de 1976 surge uma pausa, à qual não devem ter sido estranhas as eleições decorridas nos grandes países desenvolvidos.

Por outro lado a perspectiva de uma nova elevação do preço das ramas de petróleo com consequências gravosas na tensão

inflacionária e no equilíbrio orçamental, quer na maior parte dos países desenvolvidos da Europa, quer na totalidade dos países em vias de desenvolvimento não-produtores de petróleo, deve ter contribuído para uma certa expectativa e preocupação do sector económico.

Mas o abrandamento da taxa de crescimento da economia mundial a que vimos assistindo, não significa paragem na expansão, a qual evidentemente terá de prosseguir.

2. Macau beneficiou largamente da recuperação da economia mundial anteriormente citada. Em primeiro lugar porque a procura dos seus produtos têxteis se desenvolveu fortemente, em segundo lugar porque os acordos firmados com os países consumidores de têxteis permitiram aproveitar tal oportunidade.

O crescimento do nosso comércio externo está bem patente no quadro seguinte:

	(Milhões de patacas)	
	Importação	Exportação
1973	750	497
1974	649	551
1975	791	684
(Jan/Set) 1975	564	491
(Jan/Set) 1976	735	822

No final de 1975, os valores da importação anual ultrapassaram os de 1973. Até ao final de 1976 tal valor estará seguramente excedido. A recuperação da exportação, devida ao movimento iniciado na segunda metade de 1975, determinou neste ano um acréscimo valorativo de 24% em relação a 1974, devendo ser ultrapassados os 1 000 milhões no final de 1976. A balança comercial recuperou pois um equilíbrio de que há muito se afastara.

Em 1977 o valor das nossas vendas deverá continuar a expandir-se e esperamos que se mantenha em bom ritmo o crescimento industrial e comercial de Macau.

3. Em 1976 o turismo macaense beneficiou também da retoma económica mundial e pôde ver as suas receitas substancialmente acrescidas.

Do mesmo modo, a construção civil começou a reanimar-se da situação de estagnação por que passou durante o ano de 1975; em 1976, até Julho tinham surgido tantos pedidos de licença de construção de prédios de mais de 3 andares, como em todo o ano de 1975.

4. A expansão da economia de Macau não poderia deixar de ter reflexos, por si só, nas receitas públicas do Território. Mas estas beneficiaram ainda de dois acréscimos: um referente à revisão do contrato entre o Estado e a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.; outra devida ao aumento dos impostos de consumo de certos bens considerados susceptíveis de suportar uma maior carga fiscal.

5. Para o ano de 1977, prevê-se, porém, apenas um ligeiro aumento das receitas em relação a 1976, sobretudo porque aplicámos critérios de previsão bastante prudentes a fim de manter com segurança o equilíbrio entre as receitas e as despesas públicas, base indispensável dumã sã gestão da vida financeira do Território.

Tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas n) e o) do mesmo Estatuto, o seguinte:

## I

### Autorização geral

#### Artigo 1.º

1. É o Governo autorizado a arrecadar, no ano de 1977, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Território e a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o seu produto no pagamento das despesas públicas inscritas ou a inscrever no orçamento geral do Território respeitante ao mesmo ano.

2. Só poderão ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e todas elas, qualquer que seja a sua natureza e proveniência, quer tenham ou não aplicação especial, serão, salvo disposição legal expressa em contrário, entregues nos cofres do Território nos prazos regulamentares, vindo no final a ser descritas nas suas contas anuais.

#### Artigo 2.º

São igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos, cujas tabelas não estejam incluídas no orçamento geral do Território, a aplicar as receitas próprias na satisfação das suas despesas, constantes dos respectivos orçamentos previamente aprovados.

## II

### Orientação geral da política governamental

#### Artigo 3.º

A política governamental subordinar-se-á, em 1977, às seguintes directrizes fundamentais:

- a) Equilíbrio das receitas e despesas públicas;
- b) Equilíbrio monetário-cambial;
- c) Revisão da estrutura tributária;

d) Manutenção do ritmo de crescimento do produto interno bruto;

e) Dignificação das relações de trabalho e aproveitamento máximo da mão-de-obra disponível;

f) Melhoria das condições de segurança, bem como da qualidade de vida, nos planos habitacional, sanitário e cultural e de defesa do meio ambiente;

g) Defesa do consumidor;

h) Acréscimo de rapidez e eficiência dos serviços públicos.

## III

### Política orçamental

#### Artigo 4.º

O orçamento geral das receitas e despesas públicas para o ano de 1977 será organizado segundo a classificação económico-administrativa e funcional e de harmonia com o esquema constante do Decreto-Lei n.º 729-C/75, de 22 de Dezembro, e aprovado pela Portaria n.º 118/76/M, de 29 de Junho.

#### Artigo 5.º

1. O Governo adoptará durante o ano de 1977 uma política de austeridade nos gastos e respeitará o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

2. Em casos devidamente fundamentados poderão ser autorizados reforços de dotações orçamentais assim como a abertura de créditos.

#### Artigo 6.º

1. O Governo adoptará as providências exigidas pelo equilíbrio das contas públicas e pelo regular provimento da Tesouraria, podendo, para tanto, proceder à adaptação dos recursos às necessidades.

2. Ocorrendo circunstâncias anormais que fundadamente ponham em risco o equilíbrio das contas públicas, poderá o Governo condicionar, reduzir ou mesmo suspender as despesas públicas não determinadas de harmonia com a lei ou contratos preexistentes e, bem assim, os subsídios atribuídos a quaisquer instituições, organismos ou entidades.

3. As despesas que dependerem de receitas que lhes estiverem expressamente consignadas, só serão autorizadas na medida exacta das correspondentes cobranças, com estrita observância dos preceitos legais aplicáveis.

#### Artigo 7.º

Os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos privativos legalmente aprovados, observarão, na administração das suas verbas, as normas de rigorosa economia e disciplina estabelecidas no presente capítulo.

#### Artigo 8.º

Na execução das despesas cujo quantitativo não for determinado de harmonia com a lei ou contratos preexistentes, as matérias constantes das alíneas seguidamente indicadas serão tratadas de acordo com as suas reais necessidades e importância:

- a) Encargos com a saúde e segurança social;
- b) Encargos com o desenvolvimento sócio-económico e cultural;
- c) Outros investimentos e as despesas de funcionamento dos serviços públicos.

## IV

**Política monetário-cambial e financeira**

## Artigo 9.º

1. No referente à política monetário-cambial e financeira, o Governo intentará:

- a) Promover a criação de um banco central de Macau com funções de emissão;
- b) Controlar os valores das importações e obter o melhor aproveitamento das quotas de exportação à disposição de Macau;
- c) Obter o acréscimo das receitas cambiais à disposição do Governo;
- d) Definir uma política da atracção de capitais;
- e) Procurar a valorização da pataca através de um equilíbrio entre as receitas e as despesas cambiais do Território, nomeadamente quanto à rubrica de capitais.

2. Na execução das despesas de investimento ou de outras despesas com reflexo no equilíbrio cambial, o Governo adoptará uma política de defesa do valor da moeda do Território.

## V

**Política tributária**

## Artigo 10.º

Na revisão da estrutura tributária o Governo intensificará os estudos e elaborará legislação com vista à obtenção de uma mais perfeita repartição da riqueza e dos rendimentos e à satisfação das necessidades financeiras do Governo.

## VI

**Política económico-social**

## Artigo 11.º

Em relação à política económico-social, o Governo esforçar-se-á por:

1.º — Com vista à manutenção do ritmo de crescimento do produto interno bruto:

- a) Intensificar a expansão e a melhoria do sector produtivo, em especial das indústrias orientadas directamente para a exportação, procurando ainda alongar o processo de produção;
- b) Diversificar tanto a actividade industrial como os mercados de exportação;
- c) Promover a expansão do turismo;
- d) Promover a expansão do investimento industrial, designadamente facilitando o crédito à indústria transformadora;
- e) Criar um Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização.

2.º — Com vista à dignificação das relações de trabalho e ao aproveitamento máximo da mão-de-obra disponível:

- a) Elaborar legislação de trabalho;
- b) Inventariar as disponibilidades de mão-de-obra, tanto no sector especializado como no sector indiferenciado, promovendo o necessário inquérito industrial;
- c) Promover a preparação de mão-de-obra local, incentivando a especialização.

3.º — Com vista à melhoria das condições de segurança, bem como da qualidade de vida, nos planos habitacional, sanitário e cultural e defesa do meio ambiente:

- a) Elaborar legislação e adoptar medidas tendentes a prevenir e combater o uso e tráfico de estupefacientes, a corrupção, as associações secretas e a delinquência juvenil;
- b) Programar e executar uma política de habitação social, com prévia realização dos indispensáveis inquéritos às carências habitacionais da população;
- c) Reestruturar a Caixa Económica e Postal, em conjugação com um sistema financeiro de fomento da habitação social;
- d) Rever e actualizar a legislação básica relacionada com a urbanização e fomento da habitação, designadamente a lei de terras e a lei do inquilinato;
- e) Intensificar os processos de prevenção da doença, mormente a tuberculose, bem como a assistência materno-infantil e considerar a instituição da medicina do trabalho;
- f) Actualizar as estruturas de assistência social;
- g) Promover a actualização da técnica, dos métodos e processos de ensino;
- h) Incentivar a formação profissional, através de concessão de maior número de bolsas a alunos do ensino médio e superior e da criação de cursos e adaptação de matérias curriculares às condições estruturais da procura interna e externa do emprego;
- i) Definir o apoio financeiro ao ensino particular de fins não lucrativos;
- j) Garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- l) Adoptar medidas tendentes a prevenir e combater a poluição;
- m) Considerar na elaboração de planos de urbanização a existência de parques naturais e recintos de recreio.

4.º — Com vista à defesa do consumidor:

- a) Dotar os serviços competentes de forma a poderem corresponder a uma activa fiscalização dos preços internos das mercadorias e em especial dos artigos de primeira necessidade;
- b) Criar um órgão de protecção dos consumidores;
- c) Realizar um inquérito estatístico ao comércio interno.

5.º — Com vista à melhoria da eficiência dos serviços públicos:

- a) Reestruturar os serviços públicos;
- b) Simplificar o processo burocrático, assegurando à população maiores facilidades na utilização dos serviços públicos;
- c) Elaborar o estatuto jurídico dos servidores do Estado.

## VII

**Despesa extraordinária**

## Artigo 12.º

1. A despesa extraordinária do orçamento de 1977 abrangerá as importâncias necessárias para a satisfação dos encargos dessa natureza, de harmonia com os objectivos e recursos financeiros que venham a ser fixados.

2. Na elaboração do Plano de Fomento o Governo seguirá uma política tendente a canalizar os dispêndios para a criação de infra-estruturas e para os sectores que mais favorecerem a expansão da actividade económica do Território.

Aprovada em 24 de Dezembro de 1976. — O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

## 法律 第三一七六/M號十二月三十一日

### 收支的許可

一、在一九七六年的頭六個月可以見到顯著的世界經濟的復原，係在一九七五年下半年開始的，而且強烈地反映在國際貿易方面。

但由一九七六年夏季開始又出現一個停滯的現象，這個停滯與發展的大國進行的選舉不無關連的。

另一方面，由于有一個新的石油增價的前景，因而無論歐洲的進步國家的大部份，或者不產油的發展中國家的全部，都帶來了緊張的通貨膨脹和影響預算平衡的嚴重後果，造成在經濟方面有若干焦慮和關懷。

但我們所看到世界經濟發展速度逐漸緩慢下來，並不表示一個發展的停滯，而這個發展明顯地仍在進行着。

二、澳門大大地享受着上述世界經濟復原的好處。首先因為對它的織造品的需求大大地發展了，其次因為織造品消費國家簽訂的協議，得到利用這項機會。

我們對外貿易的增長在下列表上可以明顯地看到：

	(單位一百萬元)	
	輸入	輸出
(一月——九月)	一九七三年 七五〇	一九七三年 四九七
(一月——九月)	一九七四年 六四九	一九七四年 五五一
(一月——九月)	一九七五年 七九一	一九七五年 六八四
(一月——九月)	一九七六年 五六四	一九七六年 四九一
(一月——九月)	一九七七年 七三五	一九七七年 八二二

在一九七五年末期，全年的輸入價值超過一九七三年；直至一九七六年末期該項價值肯定可以超過了。由於一九七五年下半年開始的活動，輸出的復原，使到在該年的輸出價值較一九七四年增加百分之二十四，而在一九七六年末該項價值應該會超過十億元。貿易的比對，恢復了久已不存在的平衡了。

在一九七七年我們銷售的價值將會繼續發展，而有希望在澳門的工商業維持良好的增長率。

三、在一九七六年澳門的旅遊業也受到這個世界經濟的復原，可以見到它的收入大大地增加。

同樣地，建築業開始由一九七五年所經歷的停滯情況而轉趨復原；在一九七六年，截至七月份，申請建築三層樓以上的准照數量，多至相等於整個一九七五年的。

四、澳門經濟發展的本身也反映在本地區的公共收入。除此之外，還有兩項增加：一是有關調整政府與澳門旅遊娛樂有限公司的合同；一是因為增加某種被認為負擔得起較大稅收的物品的消費稅。

五、對於一九七七年的預算，意料只係收入方面較一九七六年有輕微的增加，特別是因為我們實施一些非常謹慎的預算制度，目的在安全地維持公共收入與支出的平衡，這是良好地掌握當地財政命運的不可免的基礎。

案由本地區總督建議，並經遵守澳門組織章程第四八條二款a項的手續後；

立法會按照該章程第三一條一款N及O項之規定，制訂下列事項：

### I. 一般性的准許

第一條——一、政府被准許在一九七七年度征收本地區的稅餉及其他收入，以及得收取對財政管理上不可免的其他資源。係按照可引用法例的規定，並將所得用於在有關年度的當地總預算冊已列入或將列入的公費的支付。

二、只能征收經法律許可的收入，而所有此等收入，無論其性質或來源，也無論有或無特別用途，概須按照規定的期限繳入地方公庫，然後在每年的帳目內列明，但有書面法律訂定不同者除外。

第二條——亦准許自治機構及有預算冊管制的機構，而其預算表非列入當地總預算冊內者，使用其本身的收入以應付其經費，所有此等事宜均在預先通過的有關預算冊內載明。

### II. 政府政策的一般方針

第三條——一九七七年政府的政策係按下列基本方針進行者：

- 公共收支的平衡；
- 貨幣匯兌的平衡；
- 調整稅務的結構；
- 維持內部生產增長率；
- 勞工關係尊嚴化，以及盡量利用可動用的勞動力；
- 改善保安條件，以及從居住、衛生、文化及維護環境等計畫方面改善生活；
- 維護消費者；
- 加強政府機關的工作速度與效率。

### III. 預算政策

第四條——根據經六月廿九日第一壹八/七六/M號訓令核准十二月二十二日第七二九/C/七五號法令所載的方案，一九七七年度公共收支總預算，係按照經濟、行政及工作類別而編制者。

第五條——一、政府在一九七七年度對支出將採取嚴格的政策，並尊重本地區的收支平衡。

二、倘有充分理由時，得准許追加預算冊的核定款項及撥款。

第六條——一、為着公共帳目的平衡及公庫所需的正常補充，政府將採取必要的措施，為此得配合必要的資源。

二、倘遇不尋常情況而具危及公共帳目平衡的足夠理由時，政府對於並非按照法律或已有合約規定的公共支出，得加以限制、減縮或暫停，包括給予任何機構、組織或人士的資助在內。

三、根據明確指定用途的收入，只准按照相等於所征收的正確限度支出，並須嚴格遵守可引用的法例規定辦理。

第七條——自治機構及受法律核准專有預算冊的機構，在處理其款項時，應嚴格遵守本章所訂的經濟及紀律之規定。

第八條——對於法律或已有合約存在而未訂定支出數目的支付，按下列各事項之實際需要及重要性處理：

- 衛生及社會保障方面的負擔；
- 發展社會經濟及文化的負擔；
- 政府機關效能方面的支付及其他投資。

### IV. 貨幣、匯兌及財務政策

第九條——一、關於貨幣、匯兌及財務政策政府將設法：

- 促使設立具有發行權的澳門中央銀行；
- 管制入口數值，並使供澳門用的出口配額得到更佳利用；
- 使政府可動用的外匯收入得到增加；

- d. 訂立一項吸納資金的政策；
  - e. 設法透過本地區外匯收支平衡，主要是資金科目，以提高澳門幣值。
- 二、對於進行投資的支出或足以影響匯兌平衡的其他支出，政府將採取一項維護本地區幣值的政策。

### V. 稅務政策

第一〇條——對於修訂稅務結構方面，政府將加強研究與制訂法例，以便獲得一更完善的財富與收入的分配，以及應付政府財政上的需要。

### VI. 經濟、社會政策

第一壹條——對於經濟、社會政策，政府將致力於：

- 一、為維持內部生產的增長節拍：
  - a. 加強擴展及改善生產範圍，尤其對直接出口工業為然，並設法延續生產程序；
  - b. 使工業活動及出口市場多元化；
  - c. 促進旅遊業的擴展；
  - d. 促進工業投資的擴展，尤其方便加工工業投資的貸款為然；
  - e. 設立一工商業發展基金。
- 二、為勞工關係尊嚴化及盡量利用可動用的勞動力：
  - a. 制訂勞工法例；
  - b. 對專業及非專業方面可動用的勞動力加以記錄，並進行必要之工業調查；
  - c. 促進對當地勞動力的訓練並鼓勵專業化。
- 三、為改善保安條件，以及從居住、衛生、文化及維護環境等計畫方面改善生活：
  - a. 制訂法例及採取措施，以便防止及撲滅吸毒、販毒、貪污、黑社會及青少年犯罪；
  - b. 計畫及執行一項社會居住政策，並預先對居民居住缺乏作必要的調查；
  - c. 為配合社會居住發展的財務制度，將郵電儲金科改組；
  - d. 對都市化及居住發展基本法例加以複審及修訂，尤其對土地法及租務法為然；
  - e. 加強對疾病尤其結核病的預防措施，以及加強對婦嬰的救助，並考慮設立勞工醫療；

- f. 對社會救濟結構加以現代化；
- g. 促進教育技術、方法及程序的現代化；
- h. 透過給予中等及高等教育學生助學金的更多人數，以及設立訓練班，並將學校課程設法與在內部及外地找尋工作的條件相配合，從而加強職業性培養；
- i. 訂定資助非牟利的私立教育；
- j. 保護自然環境及保存歷史性或藝術性文物；
- k. 採取措施防止及撲滅污染；
- l. 在制訂都市化計畫內，考慮有自然園林及遊樂場所的存在。
- m. 四、為維護消費者：
  - a. 在有關機構增加設備，務求對內部市場物價能有一個有力的稽查，尤以對主要物品為然；
  - b. 設立一保障消費者機構；
  - c. 進行一項對內貿易的統計調查。
- n. 五、為改善各機關的效率：
  - a. 改組各機關；
  - b. 簡化手續，使居民向各機關辦理手續時得有更多方便；
  - c. 制訂公務員法規。

### VII. 特別支出

第一式條——一、一九七七年度預算特別支出，以將來所訂的目的及資源為準，包括為滿足該等性質的負擔所需款項。

二、在制訂政府繁榮計劃時，將採用一項政策，該項政策將使支出的款項，用於對本地區經濟活動擴展最為有利方面及基本結構的設立。

一九七六年十二月二十四日通過

立法會主席 宋玉生

一九七六年十二月二十八日制訂

着即頒行。

總督 李安道

António José Freitas.

Tradução feita por

### Decreto-Lei n.º 56/76/M de 31 de Dezembro

Considerando que, independentemente da oportuna reestruturação dos Serviços Públicos, a efectuar consoante as necessidades e possibilidades financeiras, se torna necessário introduzir, desde já, em alguns deles alterações nos respectivos quadros com vista a dotá-los dos meios indispensáveis ao melhor desempenho das funções que lhes são atribuídas por lei;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. No quadro de pessoal dos quadros aprovados por lei da Secretaria da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo do Governo são criados um lugar de escriturário-

-dactilógrafo de 2.ª classe (T) e um de condutor de automóveis de 3.ª classe (V).

2. O primeiro provimento do lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe (T) será por escolha do Governador.

Art. 2.º Nos quadros de pessoal dos Serviços de Administração Civil são introduzidas as seguintes alterações:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

Criação de lugares:

Repartição dos Serviços:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro de secretaria:

1 de primeiro-oficial ..... L

Pessoal assalariado:

Serviços administrativos:

1 de servente de 2.ª classe ..... Z"